

ANEXO III
(a que se refere o § 2º do art. 3º do Decreto nº 46.667, de 15 de dezembro de 2014)

EXTRATO DA ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE DAD, FGD E GTED-UNITÁRIO

ÓRGÃO	ESPÉCIE	QUANTITATIVO DE VALOR-UNITÁRIO		SALDO EM RELAÇÃO À LEI DELEGADA Nº 174, DE 2007
		SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	
SEPLAG	DAD	2.388,86	2.388,86	0,18
	FGD	1.972,00	1.972,00	0,50
	GTED	505,00	505,00	0,00
SETES	DAD	633,33	633,49	0,00
	GTED	145,00	145,00	0,00

ANEXO IV
(a que se refere o caput do art. 4º do Decreto nº 46.667, de 15 de dezembro de 2014.)

“ANEXO X
(a que se referem os arts. 1º, 5º e 6º do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011)

X.12 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG

X.12.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

ESPÉCIE/NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
DAI-11	SE1100035, SE1100036, SE1100038 a SE1100041, SE1100213, SE1100216	9	8	-
DAI-13	SE1100048	1	1	-
DAI-14	SE1100124	1	1	-
DAI-16	SE1100065, SE1100067, SE1100071 a SE1100075, SE1100077, SE1100079	15	9	-
DAI-17	SE1100082, SE1100087 a SE1100091	2	-	6
DAI-18	SE1100040 e SE1100041	2	2	-
	SE1100010, SE1100011, SE1100013, SE1100014, SE1100019 a SE1100022, SE1100123 a SE1100128, SE1100132	21	15	-
	SE1100025 a SE1100030		-	6
DAI-19	SE1100017 a SE1100024, SE1100026 a SE1100028, SE1100030, SE1100031, SE1100033, SE1100035, SE1100036, SE1100037, SE1100047 a SE1100051, SE1100053 a SE1100058	37	17	-
	SE1100053, SE1100054, SE1100181, SE1100182, SE1100191 a SE1100193, SE1100195 a SE1100197, SE1100236	11	11	-
DAI-21	SE1100001 a SE1100003	3	3	-
DAI-22	SE1100018	1	1	-
DAI-24	SE1100020, SE1100022, SE1100059, SE1100079 e SE1100080	5	5	-
DAI-26	SE1100029 a SE1100033, SE1100035 a SE1100037, SE1100156, SE1100157, SE1100168, SE1100175 a SE1100179, SE1100184 a SE1100187	20	20	-
DAI-29	SE1100001	1	1	-

X.12.2 – FUNÇÕES GRATIFICADAS

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO	IDENTIFICAÇÃO
FGI-3	3	SE1100127, SE1100129 e SE1100130
FGI-4	26	SE1100449 a SE1100474
FGI-5	5	SE1100120, SE1100121, SE1100143, SE1100144 e SE1100151
FGI-6	3	SE1100094, SE1100095 e SE1100097
FGI-7	139	SE1100016 a SE1100033, SE1100035, SE1100037 a SE1100043, SE1100046 a SE1100053, SE1100055, SE1100056, SE1100058, SE1100060 a SE1100063, SE1100066 a SE1100070, SE1100072 a SE1100075, SE1100078 a SE1100080, SE1100082 a SE1100090, SE1100093 a SE1100095, SE1100097 a SE1100108, SE1100110 a SE1100115, SE1100117 a SE1100131, SE1100134, SE1100135, SE1100140, SE1100157, SE1100161, SE1100163, SE1100166 a SE1100183, SE1100185 a SE1100197, SE1100200, SE1100207, SE1100209, SE1100210
FGI-8	48	SE1100011 a SE1100025, SE1100104 a SE1100122, SE1100129 a SE1100133, SE1100138, SE1100139, SE1100141 a SE1100145, SE1100148, SE1100149

I.12.3 – GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO	IDENTIFICAÇÃO
GTEI-2	23	SE1100095, SE1100097 a SE1100100, SE1100103, SE1100105 a SE1100107, SE1100109, SE1100111 a SE1100116, SE1100118 a SE1100121, SE1100123, SE1100261, SE1100262
GTEI-3	2	SE1100103 e SE1100104
GTEI-4	22	SE1100014 a SE1100032, SE1100096, SE1100102, SE1100109

.....” (nr)

ANEXO V
(a que se refere § 2º do art. 4º do Decreto nº 46.667, de 15 de dezembro de 2014)

EXTRATO DA ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE DAI, FGI E GTEI-UNITÁRIO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESPÉCIE	QUANTITATIVO DE VALOR-UNITÁRIO		SALDO EM RELAÇÃO À LEI DELEGADA Nº 175, DE 2007
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	
DAI	732,25	732,25	0,15
FGI	1.349,52	1.349,52	0,48
GTEI	140,00	140,00	0,00

ANEXO VI
(a que se refere o caput do art. 5º do Decreto nº 46.667, de 15 de dezembro de 2014)

“ANEXO
(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 44.336, de 28 de junho de 2006)

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
QUADRO ESPECÍFICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975)

CLASSE DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMB.	QUANTITATIVO	RECRUTAMENTO	
				LIMITADO	AMPLO
Assessor I	AS-1 FA01 a FA03, FA05 a FA14, FA16, FA18 a FA22, FA24 a FA30, FA32 a FA34, FA36 a FA45, FA47 a FA68, FA70 a FA74, FA76 a FA82	F5-B	73	73	-
Assessor II	AS-2 FA01 a FA06, FA09 a FA20, FA22 a FA32, FA34, FA36 a FA40, FA42 a FA49	F7-A	43	43	-
Assessor III	AS-3 FA01 a FA04, FA06 a FA11, FA13	F7-B	11	11	-

Assessor de Orientação Tributária	AS-5 FA01 a FA05	F5-B	5	5	-
Assessor Especial	AS-4 FA01 a FA07, FA14 a FA17	F9-A	19	-	11
	AS-4 FA08 a FA13, FA18 e FA19			8	-
Assessor Fazendário I	AS-6 FA02, FA08, FA09, FA12, FA13	F4-C	5	5	-
Assessor Fazendário II	AS-7 FA03, FA04, FA07 a FA10	F4-A	6	6	-
Assessor Fazendário III	AS-8 FA02, FA07, FA08, FA10, FA13 a FA15, FA17 a FA20, FA23 a FA45	F5-A	34	34	-
Assessor Técnico Fazendário	AS-10 FA01 a FA28	F6-A	28	28	-
Assessor Fiscal	EX-12 FA01 a FA04, FA09	F6-B	5	5	-
Chefe de Administração Fazendária/1º nível	CH-12 FA01 a FA08	F6-B	8	8	-
Chefe de Administração Fazendária/2º nível	CH-13 FA01 a FA57, FA59	F5-B	58	58	-
Chefe de Administração Fazendária/3º nível	CH-14 FA01 a FA83	F4-B	83	83	-
Chefe de Posto de Fiscalização/1º nível	CH-15 FA11 a FA13	F7-A	3	3	-
Chefe de Posto de Fiscalização/2º nível	CH-16 FA21 e FA24	F6-B	2	2	-
Coordenador	CH-25 FA01 a FA31	F4-A	31	31	-
Coordenador Administrativo	CH-26 FA01 a FA11	F4-B	11	11	-
Coordenador de Fiscalização	CH-20 FA01 a FA49, FA51 a FA66	F6-B	65	65	-
Coordenador Regional I	CH-28 FA01 a FA41	F6-A	41	41	-
Coordenador Regional II	CH-29 FA10 a FA16	F6-B	7	7	-
Delegado Fiscal/1º nível	CH-10 FA01 a FA07, FA09 a FA10	F7-B	9	9	-
Delegado Fiscal/2º nível	CH-11 FA01 a FA04, FA06, FA08 a FA11, FA13 a FA15	F7-A	12	12	-
Delegado Fiscal de Trânsito/1º nível	CH-30 FA01 a FA03	F7-B	3	3	-
Delegado Fiscal de Trânsito/2º nível	CH-31 FA01 a FA09	F7-A	9	9	-
Diretor	DS-2 FA01, FA03, FA04, FA06 a FA08, FA10 a FA12	F8-B	9	9	-
Gerente de Área I	CH-23 FA01 a FA130	F5-A	130	130	-
Gerente de Área II	CH-19 FA01 a FA11, FA13 a FA26	F7-A	25	25	-
Gerente de Área III	CH-18 FA01 a FA20	F7-B	20	20	-
Superintendente	DS-3 FA02 a FA04	F9-A	3	3	-
Superintendente Regional da Fazenda I	DS-5 FA01 a FA07	F8-B	7	7	-
Superintendente Regional da Fazenda II	DS-6 FA02 a FA04	F9-A	3	3	-

(nr)

ANEXO VII
(a que se refere § 2º do art. 5º do Decreto nº 46.667, de 15 de dezembro de 2014)

EXTRATO DA ALTERAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO ESPECÍFICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	SALDO EM RELAÇÃO À LEI DELEGADA Nº 176/07
8.613.048,31	8.612.890,54	157,77

DECRETO Nº 46.668, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esse Decreto estabelece o Regulamento geral do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário - RPACE - no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado.

Parágrafo único. Os processos de apuração e constituição de créditos não tributários do Estado decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas ou contratuais, e de ilícitos extracontratuais, continuam regidos por suas regras específicas naquilo que não contrariarem este Decreto.

Art. 2º Serão autuados em forma de Processo Administrativo do Crédito Estadual -PACE - os documentos aptos a deflagrarem ação para constituição de crédito estadual decorrente de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente os documentos indicados no art. 18 deste Decreto.

§ 1º O PACE se constitui em meio físico ou eletrônico, recebendo nesta última hipótese a denominação de Processo Administrativo Eletrônico do Crédito Estadual Não Tributário - e-PACE.

§ 2º O processo em meio físico será autuado no órgão ou entidade competente, com páginas numeradas e rubricadas sequencialmente, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, recebendo a capa a numeração inicial 1.

§ 3º Protocolizado o requerimento, o servidor responsável indicará em ambas as vias os dados relativos ao protocolo, inclusive data e hora, devolvendo uma via ao interessado.

§ 4º É vedada a recusa imotivada de requerimentos ou documentos e é dever do servidor orientar o interessado para a correção de falhas.

Art. 3º Para fins deste Decreto considera-se:

I – interessado: pessoa física ou jurídica que responde processo administrativo por ação ou omissão passível de penalidade pecuniária ou da qual resulte ou possa resultar dano ao erário; ou que possa ser afetada pela decisão administrativa; observados os termos do art. 6º da Lei nº 14.184, de 2002;

II – sujeito sob ação fiscalizatória: a pessoa física ou jurídica considerada responsável por ato ou omissão violadora de regra jurídica, desde a notificação da lavratura dos documentos indicados no art. 18, ou de outro ato administrativo formalmente editado, até a extinção do respectivo crédito estadual não tributário do Estado, se for o caso;

III - notificação: instrumento de comunicação ao interessado dos atos iniciais de inauguração do processo de constituição do crédito não tributário do Estado, visando fundamentalmente a cientificá-lo com o intuito de assegurar o direito de defesa;

IV - intimação: meio pelo qual se comunica ao interessado a prática de qualquer ato processual tendente a movimentar o processo.

Art. 4º A juntada de documentos ao PACE ocorrerá no órgão ou entidade onde estiver tramitando, na ordem cronológica de formação do processo e com as páginas numeradas e rubricadas.

Art. 5º Os requerimentos do interessado e suas intervenções no processo serão feitos:

I - pessoalmente, por intermédio do titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, na forma como forem designados no instrumento constitutivo da sociedade ou na declaração de empresário, conforme o caso;

II - por advogado;

III - por mandatário com poderes especiais;

IV - por preposto, assim entendido a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado;

V - pelo síndico ou administrador judicial da massa falida;

VI - pelo inventariante do espólio;

VII - por quem estiver na administração de seus bens ou negócios, tratando-se de sociedade sem personalidade jurídica.

Parágrafo único. A prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do vínculo com o interessado será entregue juntamente com a petição, ou realizada no ato da intervenção.